

TC 016.705/2011-4 (peças 1-3)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde-FNS

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (gestão: 2005-2008 e 2009 até 8/4/2009)

CPF: 134.282.683-34

Proposta: de citação

Débito histórico: R\$ 21.700,00

Débito atualizado: R\$ 51.026,63

(até 19/7/2012)

Data da ocorrência: 9/5/2006

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 957/2005-FNS (peça 1, p. 76-79), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, com o objetivo de dar apoio Financeiro para Aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho (peça 1, p. 64 e 68). A vigência do convênio se deu no período de 29/12/2005 a 24/12/2006, já incluído prazo final para prestação de contas (peça 1, p. 101), prorrogada inicialmente até 30/4/2007, com prorrogação final até 29/6/2007, conforme 1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 157).

2. Os recursos financeiros para a execução do convênio foi na ordem de R\$ 108.000,00, sendo R\$ 8.000,00 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 pelo concedente, liberados através da Ordem Bancária 2006OB902389 (peça 1, p. 113).

3. Na fase de execução do convênio foram realizadas 2 (duas) Visitas Técnicas. A primeira ocorreu em 20/6/2006 e segundo o Relatório de Verificação “in loco” 54-1/2006 (peça 1, p.131-143), datado de 8/8/2006, a documentação referente ao convênio não estavam na sede do município, não sendo possível avaliar a execução do objeto pactuado. A segunda realizada em 19/9/2007, e conforme o Relatório de Verificação “in loco” 103-2/2007 (peça 1, p. 187-203), ficou constatado a ausência da documentação comprobatória da execução do convênio, não sendo possível confirmar se a Unidade Móvel de Saúde apresentada foi adquirida com os recursos do convênio, devido a falta do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não foi disponibilizada a equipe técnica a prestação de contas do convênio em tela.

4. O ex-prefeito, Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (gestão 2005/2008 e 2009-2012, até 8/4/2009, o qual foi afastado do cargo por decisão judicial, peça 2, p. 166-167)), a quem coube a administração e a obrigação de prestar contas destes recursos federais, foi devidamente notificado pelo órgão concedente por não ter apresentado a prestação de contas (Ofícios 730/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC de 13/8/2007, peça 1, p. 173 AR p. 177, e 1107/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC de 23/11/2007, peça 1, p. 250 e AR de 29/11/2007, peça 1, p. 252). O ex-prefeito encaminhou a prestação de contas (Ofício 011/2008 de 10/1/2008, peça 1, p. 264).

5. O Parecer Gescon 1254 de 23/5/2008 (peça 2, p. 28-32), após análise da documentação encaminha pelo conveniente, opinou pela não aprovação da prestação de contas. Em seguida foi elaborado o Parecer Gescon 4423 de 22/10/2008 (peça 2, p. 88-92), informando que as solicitações contidas no anexo IX (peça 1, p. 66), que contempla aquisição dos dois veículos (ambulância e automóvel para cinco passageiros), somente a Unidade Móvel de Saúde foi adquirida, sugerindo a devolução da quantia de R\$ 21.700,00 referente ao valor do veículo para o uso de cinco passageiros, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do objeto pactuado no Termo de Convênio e em seguida a instauração de TCE e notificação ao responsável (Ofício Sistema 6150/MS/SE/FNS de 13/5/2009, peça 2, p. 140 e AR, p. 146)
6. O Relatório do Tomador de Contas 283/2009 (peça 2, p. 172-178), ante os fatos relatados em Relatórios de Vistoria “in loco” (peça 1, p. 133-143 e 187-203) e Pareceres (peça 2, p. 28-32 e 86-92) acostados nos autos, concluiu pela responsabilidade do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues em decorrência da não aquisição de um veículo tipo 1.0, para 5 (cinco) passageiros, de acordo com o Plano de trabalho-Anexo IX (peça 1, p. 66), no valor de R\$ 21.700,00.
7. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2009NL001427, de 9/11/2009, peça 2, p. 184) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 197-199) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados na IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR 237442/2010 (peça 2, p. 201-202).
8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 203) o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.
9. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que essa Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessários se faz que o ex-gestor seja citado para apresentar alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado e pelo valor do débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

Responsável:

Leocádio Olímpio Rodrigues (gestão 2005-2008 e 2009-2012 até 8/4/2009)

CPF: 134.282.683-34

Valor original do débito: R\$ 21.700,00

Data da ocorrência: 9/5/2006

Ocorrências:

a) Não aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS-M à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, para aquisição de Unidade Móvel de Saúde e de veículo de apoio para transporte de pacientes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS, no município;



b) Inexecução do objeto conveniado, constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme Relatórios de Visita Técnica realizada pelo Fundo Nacional de Saúde/FNS/MA, especialmente pela não comprovação da aquisição do veículo tipo 1.0, para 5 (cinco) passageiros, de acordo com o Plano de trabalho.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 26 de julho de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUFC-CE, Mat. 682-3